

**Nota Cetad/Coest nº 061, de 14 de abril de 2022.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto dos REsp 1.894.741/RS e 1.895.255/RS (Tema 1093) – Creditamento de PIS/Cofins na revenda de produtos submetidos à tributação monofásica dessas Contribuições, realizada à alíquota zero, no regime não cumulativo.*Processo SEI: 10951.101021/2022-70***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo atender ao Ofício SEI nº 36705/2022/ME, de 09 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.101021/2022-70 e e-Processo nº 10265.074341/2022-88), no qual solicitou estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União nos REsp 1.894.741/RS e 1.895.255/RS (Tema 1093).

ANÁLISE

2. Nesses REsp, questiona-se a legalidade da negação da possibilidade de aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins na revenda de produtos submetidos à tributação monofásica (ou concentrada) dessas Contribuições, realizada à alíquota zero, por contribuintes submetidos ao regime não cumulativo, conforme disposto no § 3º do art. 9º e no inc. I do art. 170 da IN RFB nº 1911, de 2019, e na legislação correlata de períodos anteriores, salvo eventuais exceções expressas previstas em Leis específicas, caso do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, a qual instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Dessa forma, com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário

decorrente de eventual decisão desfavorável à União nos REsp 1.894.741/RS e 1.895.255/RS (Tema 1093), foi desenvolvido o procedimento sintetizado no item 4 abaixo.

4. Com fundamento em informações de valores de arrecadação de PIS/Cofins sobre vendas de produtos sujeitos à tributação monofásica (pagos por fabricantes/importadores) disponibilizadas em sistemas de pagamentos e arrecadação da RFB, ref. anos-base de 2017 a 2021 (os cinco últimos exercícios completos disponíveis), os quais se considerou que seriam semelhantes aos valores que seriam aproveitados, em cada operação na sua cadeia de distribuição e comercialização, como créditos pelas empresas revendedoras desses produtos que se encontram no regime não cumulativo de apuração de PIS/Cofins (grosso modo, salvo exceções pontuais, as tributadas pelo Lucro Real), e assim, com base na legislação sob litígio nos Recursos Especiais em tela, em caso de decisão desfavorável à União (ou seja, resultando, em síntese, na possibilidade de utilização desses créditos para todos os revendedores dos produtos submetidos ao regime monofásico, na não cumulatividade), chegou-se aos montantes estimados de perda de arrecadação futura de PIS/Cofins (e/ou de eventual obrigação de a União ter que devolver ou os valores já arrecadados em períodos de apuração anteriores, ou os créditos acumulados, inclusive por ressarcimento ou compensação com outros tributos).

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

5. A metodologia descrita no item 4 resultou, na situação disposta no item 3, em impactos econômico-financeiros negativos estimados da ordem de **R\$ 155 bilhões ref. 2017 a 2021 (média anual de 31 bilhões)** – em valores corrigidos por estimativa da média das taxas Selic acumuladas incidentes nesses períodos de apuração.

6. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., os períodos de apuração abrangidos; a forma de devolução ou da Contribuição para o PIS e da Cofins cobradas a maior, ou dos créditos acumulados, inclusive por ressarcimento ou compensação com outros tributos; os contribuintes atingidos e demais aspectos atinentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

7. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos nos REsp's em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, ao longo de um intervalo incerto de tempo, ref. eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gab/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIZ BARBOSA em 14/04/2022 12:05:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIZ BARBOSA em 14/04/2022.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 14/04/2022, ROBERTO NAME RIBEIRO em 14/04/2022 e ANDRE LUIZ BARBOSA em 14/04/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 14/04/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0422.16268.JRHE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
B7A8387568C715862B63B7F93334AF41D8F0112160E7B95334C9F9D5B2976B8C**